



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.639, DE 2009 **(Do Sr. Pastor Pedro Ribeiro)**

Dispõe sobre teores máximos de dióxido de enxofre residual em açúcar, estabelece normas aplicáveis a operações de crédito industrial ou agroindustrial, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os teores máximos de dióxido de enxofre residual em açúcar destinado ao consumo humano e estabelece normas aplicáveis a operações de crédito industrial ou agroindustrial.

Art. 2º São vedadas a fabricação, a importação e a comercialização de açúcar, destinado ao consumo humano ou à confecção de alimentos destinados ao consumo humano, contendo resíduo de dióxido de enxofre em quantidade superior a 1 (um) miligrama por quilograma de produto.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* vigorará após transcorridos 18 (dezoito) meses da data de publicação desta Lei.

§ 2º Até a expiração do prazo a que se refere o § 1º deste artigo, poderão ser fabricados, importados e comercializados no Brasil açúcares contendo resíduos de dióxido de enxofre até o limite de 15 (quinze) miligramas por quilograma de produto, desde que conste, nos respectivos rótulos ou embalagens, a seguinte expressão: “este produto contém enxofre, que pode ser prejudicial à saúde”.

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta Lei, ficam as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

I – proibidas de realizar operações de crédito industrial ou agroindustrial destinadas à construção ou ampliação de plantas industriais produtoras de açúcar, em cujo processo de branqueamento se utilize enxofre ou algum composto químico derivado de enxofre;

II – autorizadas a financiar a substituição do processo de branqueamento de açúcar, em plantas industriais já instaladas, por método que dispense o emprego de enxofre ou qualquer composto químico derivado de enxofre.

Parágrafo único. Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, autorizados a empregar recursos dos respectivos Fundos nos financiamentos a que se refere o inciso II do *caput*.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o maior produtor e maior exportador mundial de açúcar, sendo também um dos maiores consumidores desse produto. Segundo a União da Indústria de Cana-de-açúcar e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no ano-safra 2008/2009, produziram-se 31,05 milhões de toneladas de açúcar no Brasil, tendo sido exportadas 20,79 milhões de toneladas e consumidas internamente cerca de 10 milhões de toneladas. A produção brasileira de açúcar corresponde a 21% do total mundial, aproximadamente. Nossas exportações corresponderam a cerca de 44% das exportações globais de açúcar no ano-safra 2008-2009 e, segundo analistas, tendem a ser ainda maiores em 2009/2010.

Entretanto, uma tecnologia ultrapassada e problemática, que gera resíduos de dióxido de enxofre (SO₂) — substância prejudicial à saúde — no produto final, é ainda utilizada pela indústria brasileira para o branqueamento do açúcar. O *Codex Alimentarius*, norma internacional de alimentos, produzida em conjunto pela FAO e OMS, admite um limite máximo de 15 miligramas de SO₂ por quilograma de açúcar branco, para consumo direto, mas há movimentos internacionais no sentido de se reduzir esse limite a 10mg/kg.

A presença de resíduos de dióxido de enxofre restringe as exportações brasileiras de açúcar branco, eis que diversos países importadores não admitem a presença dessa substância nos alimentos que ali ingressam.

Embora a legislação brasileira tolere a presença de resíduos de dióxido de enxofre em açúcar e outros alimentos, até mesmo como consequência da adição de sulfitos (como conservantes), são notórios os prejuízos que sua ingestão pode causar à saúde humana. Broncoespasmos, reação anafilática, dermatite de contato, hipotensão, cefaleia e dor abdominal são alguns dos efeitos adversos associados à ingestão de tais substâncias, relatados por L.A.F. Nagato e colaboradores, pesquisadores do Instituto Adolfo Lutz, no trabalho intitulado “Avaliação do método Monier-Williams otimizado na determinação de dióxido de enxofre em sucos de frutas, água de coco e conserva de cogumelo”, publicado em 2009.

Ademais, além de ameaçar a saúde dos consumidores de açúcar branco, o emprego de enxofre no processo industrial expõe muitos trabalhadores à inalação de gases considerados cancerígenos.

Há alternativas tecnológicas que não utilizam enxofre no branqueamento de açúcar. Até recentemente, o emprego de alguma dessas tecnologias implicaria a elevação do custo industrial. Entretanto, há alguns anos, o engenheiro mecânico e eletrotécnico brasileiro Raimundo Silton desenvolveu o “processo de clarificação do caldo de cana-de-açúcar por ozonização”, que, além de eficiente, tem baixo custo.

A nova tecnologia — que utiliza ozônio — foi empregada de forma pioneira em 2004, no Estado da Paraíba, com resultados positivos. A partir dessa experiência bem-sucedida, muitas indústrias sucroalcooleiras, instaladas em diversas regiões brasileiras, tendo constatado que a substituição de enxofre por ozônio aumenta a eficiência industrial e reduz custos, têm investido na modernização do processo industrial de clareamento do caldo de cana-de-açúcar.

Poder-se-ia presumir que, pela pressão do mercado, a maioria das usinas brasileiras venha a modernizar-se de forma semelhante em um futuro próximo. Entretanto, como a substituição do processo que utiliza enxofre não é obrigatória, muitos anos ainda poderão decorrer até que esse pernicioso método seja completamente abandonado, em nosso País.

O presente projeto de lei reduz o teor de dióxido de enxofre residual em açúcar, destinado ao consumo humano ou à confecção de alimentos destinados ao consumo humano, a um valor próximo de zero: um miligrama de SO₂ por quilograma de açúcar. Considerando que a indústria sucroalcooleira necessita de algum tempo para proceder à substituição do processo de clareamento, estabelece-se um prazo de dezoito meses para que o novo limite de resíduos entre em vigor. Nesse período, o açúcar poderá continuar a ser comercializado segundo o limite máximo (15mg de SO₂ por kg de açúcar) admitido pelo *Codex Alimentarius*, com a advertência, expressa em rótulo ou embalagem, de que tal produto “*contém enxofre, que pode ser prejudicial à saúde*”.

De forma coerente, o projeto proíbe as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional de realizar operações de crédito

industrial ou agroindustrial destinadas à construção ou ampliação de plantas industriais produtoras de açúcar, em cujo processo de branqueamento se utilize enxofre ou algum composto químico derivado de enxofre, e as autoriza a financiar a substituição do processo de branqueamento de açúcar em plantas industriais já instaladas. Possibilita, ainda, o emprego de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para essa relevante finalidade.

Considerando os significativos benefícios econômicos, sociais e para a saúde pública que decorrerão da norma legal ora proposta, conclamo meus ilustres Pares a votarem pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; ([*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*](#))

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; ([Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982](#))

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO